



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10855.003415/2005-51
Recurso n° 136.013 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-13.046
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SYL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2004

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como não controversa, impossível de ser tratada em momento processual inapropriado.

PROVAS. INDÍCIOS. Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas não diretas que se revelam copiosas e divergentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a parte teve acesso a todo processo e em todos os momentos processuais, não conseguindo inverter o ônus da prova.

MULTA AGRAVADA E DE OFÍCIO MAJORADA.

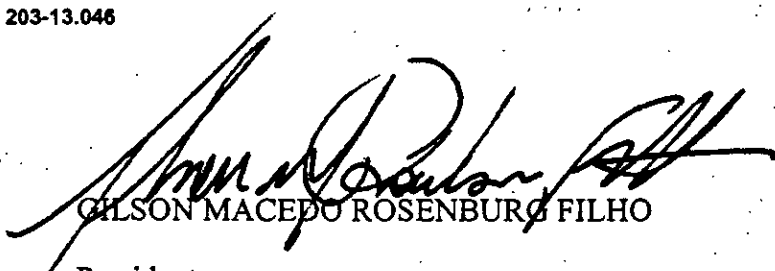
Cabe a penalidade pecuniária agravada quando restar configurada a simulação fraudulenta, majorada em mais 50% quando manifesta a intenção de dificultar os trabalhos da fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Fabrício Henrique de Souza OAB-SP nº 129374.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sigepe 91650

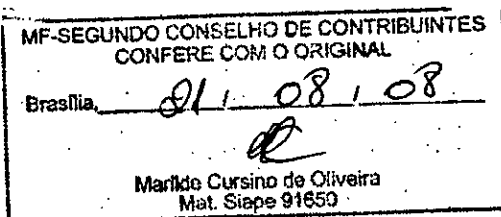

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

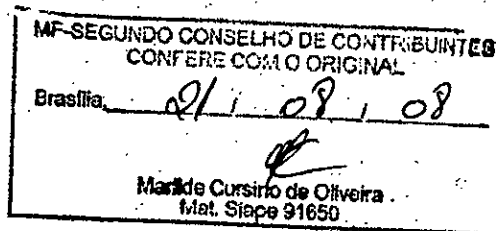
Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO nº 11.902 (fls. 331/340), que consubstancia decisão unânime da Segunda Turma de Julgamento daquela DRJ, pela procedência do lançamento levado a efeito contra a interessada.

Exige-se nestes autos o recolhimento do IPI, após exaustivo procedimento de fiscalização realizado, sendo que na hipótese em exame há qualificação da multa em razão da conclusão de que "a incorporação foi simulada com a finalidade de sonegar informações ao Fisco," (fl. 333).

Em apelo voluntário a este Segundo Conselho, a interessada reclama (i) "que passou por uma operação societária de incorporação, (...) e que, para tanto, haveria necessidade da intimação dos incorporadores, os reais titulares de direitos e obrigações (...), sob pena de ilegitimidade passiva." (fl. 353); (ii) a perfeição do negócio jurídico; (iii) impossibilidade de apresentação de documentos ao Fisco; (iv) ilegitimidade e inconstitucionalidade do arbitramento do *quantum* apurado; e, afastamento da multa agravada por não comprovação da fraude.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21.08.08
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. Siage 91550	



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Por bem demonstrar qual é a discussão que se trava nos autos, valho-me do quanto vai ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 233/236, assim vazado:

"(...)

Em 16/05/2005, dirigimo-nos ao endereço acima indicado e no local fomos informados que a empresa objeto de fiscalização não mais tinha sede naquele local. Na oportunidade não foi permitida a nossa entrada nas dependências da empresa ali em funcionamento. A funcionária que nos atendeu na portaria da empresa, colocou-nos em contato telefônico com o advogado, (...), e este, informando ter procuração da empresa Syl Industrial Ltda., combinou de nos procurar na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, no dia seguinte, 17/05/2005, para tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Em 17/05/2005, o procurador, (...), recebeu o Termo de Início de Fiscalização.

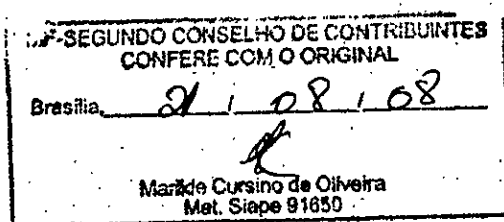
Em 06/06/2005, o procurador da empresa fiscalizada, solicitou a prorrogação de 10 (dez) dias para atender o Termo de Início da Fiscalização.

Em 16/06/2005, o então procurador da empresa, (...), apresentou petição informando que a empresa em fiscalização tinha sido incorporada pela empresa Diesel peças Patrocínio Ltda., CNPJ: 86.402.500/0001-75, com sede à Rua Caetano de Campos, 39 – Vila Moreira, São Paulo/SP. Em anexo à petição, (...) juntou a alteração contratual que formalizou a incorporação, datada de 09/05/2005, não registrada na JUCESP, porém com os seguintes protocolos naquele órgão de registro: (...), referente à baixa da empresa Syl Industrial Ltda., e o de n. (...), da mesma data, referente à incorporação.

Diante dos fatos acima, em 17/06/2005, encaminhamos Termo de Intimação Fiscal ao endereço do cadastro CNPJ da empresa fiscalizada e aos endereços cadastrais dos Srs. (...), os quais constam, no cadastro CNPJ da SRF, como sócios proprietários da empresa fiscalizada.

A correspondência encaminhada à empresa retornou com carimbo dos Correios informando que a empresa "MUDOU-SE".

As correspondências encaminhadas aos sócios foram entregues pelos Correios nos respectivos domicílios tributários em 23/06/2005.



Em 07/07/2005, (...), procurador dos Srs. (...), apresentou petição informando sobre a incorporação da empresa fiscalizada, conforme já relatado. Em anexo à petição, o procurador juntou o contrato de alteração contratual que teria formalizado a incorporação, com registro na JUCESP na data de 30/06/2005.

Em 08/07/2005, efetuamos diligência no endereço da Syl Industrial Ltda., que ainda consta do cadastro do CNPJ da SRF, para verificar se a empresa em fiscalização não mais estaria funcionando naquele local.

O segurança, presente na portaria, não autorizou a nossa entrada nas dependências da empresa, informando-nos através do Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 08/07/2005, que:

não é permitida a entrada na empresa;

as pessoas que estão trabalhando na empresa, aproximadamente seis pessoas, são funcionários do setor de manutenção da empresa Pirion Comércio de Peças Industriais Ltda, CNPJ: 07.074.118/0002-94.

a empresa Syl Industrial Ltda não está mais naquele local;

os equipamentos e materiais foram retirados do local há aproximadamente 30 (trinta) dias.

Em 13/07/2005 foi efetuada diligência (...) no endereço da pessoa jurídica Diesel Peças Patrocínio Ltda., CNPJ: 86.402.500/0001-75, com sede, conforme documentação apresentada pela fiscalizada, à Rua Caetano de Campos, 39, Vila Moreira, São Paulo/SP, com finalidade de confirmar a efetividade da incorporação da empresa fiscalizada.

Concluída a diligência, constatamos, conforme cópia do Termo de Constatação Fiscal de fls. 200 a 205, a inexistência da empresa Diesel Peças Patrocínio Ltda no endereço indicado no suposto contrato de incorporação.

Como nos sistemas da Receita Federal não há qualquer alteração cadastral que demonstre a incorporação alegada, intimamos, via Correios, a empresa Diesel Peças Patrocínio Ltda no endereço que consta do cadastro da Receita Federal, a apresentar a documentação da empresa Syl Industrial Ltda.

Intimamos, ainda, via Correios, com a mesma finalidade, as pessoas físicas (...), as quais, conforme consta na documentação apresentada pela fiscalizada, seriam os sócios da empresa Diesel Peças Ltda, suposta incorporadora da fiscalizada.

As intimações à empresa Diesel Peças Patrocínio Ltda e ao sócio (...) foram devolvidas pelo Correios. A intimação ao sócio (...) foi entregue, em 22/07/2005, conforme Aviso de Recebimento – AR nº RE (...).

Não houve atendimento à intimação entregue ao sócio da empresa Diesel Peças Patrocínio Ltda.

Em 14/07/2005, intimamos os sócios da Syl Industrial Ltda, (...), conforme consta no cadastro da Receita Federal, a apresentarem documentação hábil e idônea que comprovasse o valor da alienação e

o recebimento da alegada incorporação da empresa Syl Industrial Ltda pela empresa Diesel Peças Patrocinio Ltda.

Após prorrogado prazo para atendimento, os sócios não apresentaram documentação hábil e idônea que comprovassem a efetiva transação da incorporação alegada.

Nos cadastrados da Receita Federal, ainda não há qualquer alteração cadastral indicando a incorporação da empresa Syl Industrial Ltda, (...) pela empresa Diesel Peças Patrocinio Ltda, (...)."

O quanto vai acima em parte transcrito comprova, à saciedade, o esforço realizado pelo Fisco e na pessoa de seus agentes para apurar a situação fática fraudulenta que a própria recorrente, nestes autos, não consegue afastar, pois, em suas peças de inconformidade, apega-se ao argumento de que a suposta incorporação de empresas (uma pela outra) deu-se em momento anterior ao do início da fiscalização. Noto, por oportuno, que o registro da suposta incorporação se deu em momento posterior ao da incorporação, o que não afasta o domínio da recorrente sobre seu bem (imóvel e/ou móvel) no início dos trabalhos de fiscalização (REsp nº 131.587/RJ, Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, I, de 07/08/2000)

Não há também neste processo que se falar em cancelamento do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo, uma vez que a argumentada incorporação da recorrente não levou à sua extinção antes do início dos trabalhos do Fisco. Assim, não procede a reclamada ilegitimidade passiva por força de sua incorporação por terceiro; terceiro esse, frisamos, que como apurado pela fiscalização, não existe.

Por seu turno, não procedem também os demais argumentos de não resignação lançados pela recorrente, pois que (i) não houve impugnação ao fato da não promoção do recolhimento do IPI; (ii) não restou demonstrada e comprovada de forma cabal a alegada incorporação/sucessão de empresas; (iii) há indicação de conduta fraudulenta cometida pelos sócios das empresas mencionadas, em especial quando se analisam os arquivos da Secretaria da Receita Federal; (iv) houve sim propositada sonegação de informações; (v) criação de dificuldades e de toda ordem, protelatórias e no curso da ação fiscal; (vi) possibilidade do arbitramento do valor tributável com fundamento em declarações de anos anteriores e da recorrente; (vii) adoção de alíquota para os devidos cálculos com base na atividade comercial registrada na SRF e da recorrente; e, (viii) inércia da recorrente quanto a apresentação de elementos de prova, de fatos e de direito suficientes a afastar o valoroso trabalho realizado pela fiscalização.

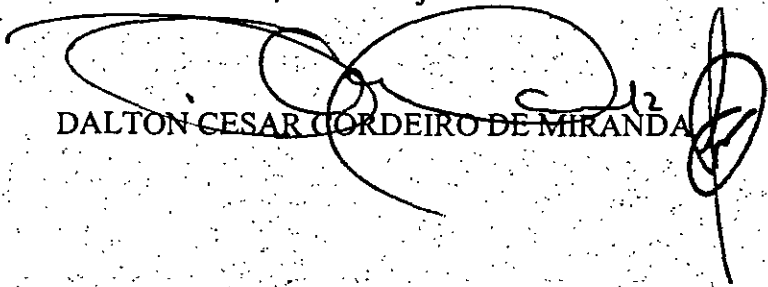
Friso, por relevante, que a recorrente, através de procurador que se habilitou nestes autos a falar em seu nome e no de seus supostos sócios, em diferentes oportunidades não só obteve acesso aos autos, como também possibilidade de se manifestar sobre a exigência do IPI que estava sendo-lhe imputada. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de direito de defesa.

Ao final, entendo que nestes autos há sim elementos suficientes que comprovam a existência de indícios de simulação fraudulenta levada a cabo pela recorrente, com o objetivo de burlar a fiscalização e não promover o recolhimento de tributos na forma de lei. Cabível, portanto, a exigência da exação na sua modalidade agravada.

Voto, portanto, pela manutenção integral do acórdão recorrido e negativa do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

